PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Pregão Eletrônico - 000023/2025

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 15/09/2025 às 10:08:06.
Código verificador: E480DF

-	-	15/09/2025 - 09:56:30	Impugnação do instrumento convocatório CONTINUAÇÃO	Indeferido 15/09/2025	6. EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS 02 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS A Lei nº 14.133/2021, no artigo 69, exige a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultados e demais documentos contábeis dos últimos dois anos como parte da qualificação econômico-financeira. O edital impugnado, no entanto, omitiu essa exigência, contrariando a lei e o princípio da legalidade. A norma não prevê exceções para essa exigência, que deve ser aplicada a todas as licitantes, independentemente do valor da proposta. A ausência dessa previsão configura extrapolação de competência por parte da Administração Pública. Assim, é indispensável a adequação do edital para incluir tais documentos, garantindo o cumprimento da legislação vigente e a segurança jurídica do certame. Vários entes públicos já se adequaram à nova lei, sendo esse dever obrigatório e não facultativo. 7. NECESSIDADE DE PREVER NO EDITAL A REGRA QUE LIMITA A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE A Nova Lei de Licitações introduziu novas regras para a aplicação dos benefícios presentes na Lei Complementar nº 123/2006 aos certames públicos, em que é possível a sua utilização, notadamente ao fixar a limitação às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (Art. 4ª da Lei Federal nº 14.133/2021). Apesar de no edital está previsto que a obtenção do benefício ficam limitados às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, não exige uma comprovação válida, o que de praxe seria a DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONTRATOS, conforme art. 69, `PAR` 3º da Lei 14.133/21: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...) `PAR` 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. Não identificamos esse exigência de comprovação neste certame, assim, acreditamos que é um critério que deve ser pactuado no instrumento convocatório, em respeito à legalidade. 8. ERROS MATERIAIS Ao realizar a análise do edital, foram identificados erros de digitação, conforme destacado nas cláusulas abaixo: 4.5. Para os lotes: de 01 a 74, de 77 a 98, de 101 a 119, de 121 a 139, de 142 a 157 - lotes 76, 100, 141 e 158 (cota reservada) - a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. 4.6. Para os Lotes: 75, 99, 120 e 140 (cota principal e ampla participação). 4.5. A obtenção do benefício a que se refere os itens anteriores ficam limitados às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. 4.5.1. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 2021, e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n.º 123, de 2006. 4.6. Não poderão disputar esta licitação: (...) 6.10.1. O preço já decorrente da aplicação do desconto ofertado deverá respeitar os preços máximos previstos no item 5.8. Observa-se que as referidas cláusulas acima estão em ordem numérica equivocadas e que a cláusula 6.10.1 fazem referência ao

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 15/09/2025 às 10:08:06.
Código verificador: E480DF

Resposta: Indeferido - Documento anexo

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 15/09/2025 às 10:08:06.
Código verificador: E480DF

-	-	15/09/2025 - 09:53:34	Impugnação do instrumento convocatório	Indeferido 15/09/2025	AO ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025 ALFREDO CHAVES/ES Venho à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO, nos termos que segue: 1. PLATAFORMA CONTRADIZENDO EDITAL Primeiramente, ao proceder à análise do certame disponibilizado no Portal de Compras, constata-se a existência de discrepância em relação às informações constantes no edital. Observa-se que, no referido instrumento convocatório, os lotes destinados à participação encontram-se organizados de forma distinta, sendo subdivididos entre aqueles reservados exclusivamente às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aqueles destinados à Ampla Concorrência, conforme se verifica: 4.5. Para os lotes: de 01 a 74, de 77 a 98, de 101 a 119, de 121 a 139, de 142 a 157 - lotes 76, 100, 141 e 158 (cota reservada) - a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. 4.6. Para os Lotes: 75, 99, 120 e 140 (cota principal e ampla participação). Ao consultar as informações no PORTAL DE COMPRAS, constatou-se que todos os lotes estão como ampla concorrência. Solicita-se, portanto, a devida adequação do edital ou da plataforma para corrigir essa inconformidade e assegurar a clareza e a equidade entre todos os licitantes. 2. AUSÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA POR ORDEM DE FORNECIMENTO O edital e seus anexos estabelecem que a forma de entrega será parcelada. Contudo, constata-se a inviabilidade de formulação de proposta adequada sem a previsão de uma quantidade mínima a ser solicitada em cada ordem de fornecimento. A fixação dessa previsão é essencial para evitar que o licitante ofereça desconto considerando a escala de fornecimento em larga quantidade e, posteriormente, seja compelido a atender pedidos ínfimos por ordem de fornecimento. Isso porque a ausência de definição mínima inviabiliza a apuração precisa dos custos logísticos, em especial aqueles relacionados ao frete, cujo valor pode variar substancialmente em razão da distância e do peso da carga. DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre: I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º; II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada; Vale salientar que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação inafastável de atuar estritamente nos limites e formas estabelecidos pela lei, não configurando mera faculdade ou escolha discricionária, mas verdadeiro dever jurídico inderrogável. A observância desse princípio não se submete à conveniência administrativa, constituindo exigência imperativa que condiciona e vincula todos os atos praticados, sob pena de nulidade e de responsabilização do agente público. Diante disso, requer-se que o instrumento convocatório e seus anexos estabeleçam, de forma expressa, a quantidade mínima de itens por pedido, de modo a permitir a elaboração de propostas que reflitam com precisão o custo final do produto ofertado, assegurando, inclusive, o necessário equilíbrio econômico-financeiro da contratação. 3. SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO REGISTRO CADASTRAL NO SICAF A cláusula 9 do edital menciona a fase habilitação, mas incorretamente sua subcláusula 9.1.1 veda a substituição dos documentos de habilitação pelo registro cadastral no SICAF. Em conformidade com os artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, os órgãos públicos devem utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para efeito de cadastro único. Neste sistema, os participantes disponibilizam as informações necessárias para a habilitação, conforme os requisitos legais. Para garantir a conformidade e a legalidade da cláusula mencionada, solicita-se a sua adequação, permitindo a substituição dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeiro pelo registro cadastral no SICAF. 4. DA IRREGULARIDADE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 15/09/2025 às 10:08:06.
Código verificador: E480DF

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 15/09/2025 às 10:08:06.
Código verificador: E480DF

Assunto Impugnação Administrativa - print do portal

De Altoe Advocare <apoio1@altoeadvocare.adv.br>

Para licitacao@alfredochaves.es.gov.br <licitacao@alfredochaves.es.gov.br>

Data sexta-feira 29 de agosto de 2025 18:00:46

Prezados, boa tarde.

Devido ao portal de compras não admitir prints no local da impugnação, segue print para justificar pedido de impugnação:

PLATAFORMA CONTRADIZENDO EDITAL

Primeiramente, ao proceder à análise do certame disponibilizado no Portal de Compras, constata-se a existência de discrepância em relação às informações constantes no edital.

Observa-se que, no referido instrumento convocatório, os lotes destinados à participação encontram-se organizados de forma distinta, sendo subdivididos entre aqueles reservados exclusivamente às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aqueles destinados à Ampla Concorrência, conforme se verifica:

> **4.5.** Para os lotes: de 01 a 74, de 77 a 98, de 101 a 119, de 121 a 139, de 142 a 157 - lotes 76, 100, 141 e 158 (cota reservada) - a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.
> **4.6.** Para os Lotes: 75, 99, 120 e 140 (cota principal e ampla participação).

Ao consultar as informações no **PORTAL DE COMPRAS,** constatou-se que todos os lotes estão como ampla concorrência, vejamos:

1 - LOTE 01

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Melhor Lance	V. Referência	Disputa	Situação
0001	FOICE - Foice tipo rocadeira;- Acabamento Pintura eletrostatica a po;- Comprimento do Cabo 110 cm;- Material Aco Carbono de alta qualidade;- Altura 38 cm;- Largura 17.5 cm;- Comprimento 5 cm;- Peso Bruto 1.23 kg.	UN	175	--	R$ 65.11	AC Ampla Concorrência	Fechado

2 - LOTE 02

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Melhor Lance	V. Referência	Disputa	Situação
0002	FACAO - Facao para Mato com Lamina em Aco Carbono;- Cabo: Madeira ou Polipropileno;- Lamina: 12 de aco carbono com tratamento termico especial que proporciona maior dureza, resistencia do fio e maior poder de corte;- Cabo de polipropileno rebitado que garante maior seguranca, ergonomia perfeita e conforto no manuseio;- Rebites de aluminio;- Dimensoes da Peca: 45 x 5 x 2.5 cm	UN	120	--	R$ 58.45	AC Ampla Concorrência	Fechado

Solicita-se, portanto, a devida adequação do edital ou da plataforma para corrigir essa inconformidade e assegurar a clareza e a equidade entre todos os licitantes.

Atenciosamente,

31 ANOS
ALTOÉ ADVOCARE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rocha Moreira
Auxiliar jurídico
(28) 99916-8025 | apoio2@altoeadvocare.adv.br
@altoeadvocare /altoeadvocare altoeadvocare.adv.br
Rua 25 de Março, 146, Centro - Cachoeiro de Itapemirim/ES | (28) 3522-4194

Anexos
image001.png (87 kB)
image002.png (30.3 kB)

Pedidos de Impugnação

Número: 000023/2025
Número do Processo Interno: 004960/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico
Situação: Suspenso - Antes da Abertura / Publicado

Tratamento Diferenciado: Ampla Competição
Casas Decimais: Duas Casas

Data de Publicação: 20/08/2025 14:19
Início das Propostas: 21/08/2025 08:00
Abertura das Propostas: 03/09/2025 08:30
Limite para Impugnação: 29/08/2025 23:59
Limite para Recebimento de Propostas: 03/09/2025 08:00

Edital: 26 downloads efetuados
Órgão: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Município/UF: Alfredo Chaves/ES
Objeto:

Solicitações Realizadas

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO
CPF: [redacted]

Endereço: Rua [redacted]
Bairro: [redacted]
Município: Cachoeiro de Itapemirim
Estado: ESPÍRITO SANTO
CEP: [redacted]
E-mail: apoio1@altoeadvocare.adv.br
Telefone: ([redacted]) [redacted]
Fax:

Pedido de Impugnação: Impugnação do instrumento convocatório

Justificativa: AO ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025 ALFREDO CHAVES/ES Venho à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO, nos termos que segue: 1. PLATAFORMA CONTRADIZENDO EDITAL Primeiramente, ao proceder à análise do certame disponibilizado no Portal de Compras, constata-se a existência de discrepância em relação às informações constantes no edital. Observa-se que, no referido instrumento convocatório, os lotes destinados à participação encontram-se organizados de forma distinta, sendo subdivididos entre aqueles reservados exclusivamente às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aqueles destinados à Ampla Concorrência, conforme se verifica: 4.5. Para os lotes: de 01 a 74, de 77 a 98, de 101 a 119, de 121 a 139, de 142 a 157 - lotes 76, 100, 141 e 158 (cota reservada) - a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. 4.6. Para os Lotes: 75, 99, 120 e 140 (cota principal e ampla participação). Ao consultar as informações no PORTAL DE COMPRAS, constatou-se que todos os lotes estão como ampla concorrência. Solicita-se, portanto, a devida adequação do edital ou da plataforma para corrigir essa inconformidade e assegurar a clareza e a equidade entre todos os licitantes. 2. AUSÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA POR ORDEM DE FORNECIMENTO O edital e seus anexos estabelecem que a forma de entrega será parcelada. Contudo, constata-se a inviabilidade de formulação de proposta adequada sem a previsão de uma quantidade mínima a ser solicitada em cada ordem de fornecimento. A fixação dessa previsão é essencial para evitar que o licitante ofereça desconto considerando a escala de fornecimento em larga quantidade e, posteriormente, seja compelido a atender pedidos ínfimos por

Olá. Precisa de ajuda?

Pedidos de Impugnação

Número: 000023/2025
Número do Processo Interno: 004960/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico
Situação: Suspenso - Antes da Abertura / Publicado

Tratamento Diferenciado: Ampla Competição
Casas Decimais: Duas Casas

Data de Publicação: 20/08/2025 14:19
Início das Propostas: 21/08/2025 08:00
Abertura das Propostas: 03/09/2025 08:30
Limite para Impugnação: 29/08/2025 23:59
Limite para Recebimento de Propostas: 03/09/2025 08:00

Edital: 26 downloads efetuados
Órgão: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Município/UF: Alfredo Chaves/ES
Objeto:

Solicitações Realizadas

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

fornecimento. A fixação dessa previsão é essencial para evitar que o licitante ofereça desconto considerando a escala de fornecimento em larga quantidade e, posteriormente, seja compelido a atender pedidos ínfimos por ordem de fornecimento. Isso porque a ausência de definição mínima inviabiliza a apuração precisa dos custos logísticos, em especial aqueles relacionados ao frete, cujo valor pode variar substancialmente em razão da distância e do peso da carga. DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre: I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º; II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada; Vale salientar que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação inafastável de atuar estritamente nos limites e formas estabelecidos pela lei, não configurando mera faculdade ou escolha discricionária, mas verdadeiro dever jurídico inderrogável. A observância desse princípio não se submete à conveniência administrativa, constituindo exigência imperativa que condiciona e vincula todos os atos praticados, sob pena de nulidade e de responsabilização do agente público. Diante disso, requer-se que o instrumento convocatório e seus anexos estabeleçam, de forma expressa, a quantidade mínima de itens por pedido, de modo a permitir a elaboração de propostas que reflitam com precisão o custo final do produto ofertado, assegurando, inclusive, o necessário equilíbrio econômico-financeiro da contratação. 3. SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO REGISTRO CADASTRAL NO SICAF A cláusula 9 do edital menciona a fase habilitação, mas incorretamente sua subcláusula 9.1.1 veda a substituição dos documentos de habilitação pelo registro cadastral no SICAF. Em conformidade com os artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, os órgãos públicos devem utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para efeito de cadastro único. Neste sistema, os participantes disponibilizam as informações necessárias para a habilitação, conforme os requisitos legais. Para garantir a conformidade e a legalidade da cláusula mencionada, solicita-se a sua adequação, permitindo a substituição dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeiro pelo registro cadastral no SICAF. 4. DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES Outro ponto que nos causa muita preocupação é a previsão de aplicação de penalidade NÃO prevista em lei, ampliando a penalidade prevista na Lei Federal nº 14.133/2021. É imperioso esclarecer a esta Administração Pública que o artigo 155 da

Olá. Precisa de ajuda?

Pedidos de Impugnação

Número: 000023/2025
Número do Processo Interno: 004960/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico
Situação: Suspenso - Antes da Abertura / Publicado

Tratamento Diferenciado: Ampla Competição
Casas Decimais: Duas Casas

Data de Publicação: 20/08/2025 14:19
Início das Propostas: 21/08/2025 08:00
Abertura das Propostas: 03/09/2025 08:30
Limite para Impugnação: 29/08/2025 23:59
Limite para Recebimento de Propostas: 03/09/2025 08:00

Edital: 26 downloads efetuados
Órgão: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Município/UF: Alfredo Chaves/ES
Objeto:

Solicitações Realizadas

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

muita preocupação é a previsão de aplicação de penalidade NÃO prevista em lei, ampliando a penalidade prevista na Lei Federal nº 14.133/2021. É imperioso esclarecer a esta Administração Pública que o artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, que elenca as sanções administrativas no âmbito da licitação, possui ROL TAXATIVO. Ou seja: os incisos elencados no artigo citado traz uma lista limitativa de quais os atos passíveis de sanção, não havendo nenhuma menção de que ele poderá ser ampliado. Basta uma simples leitura da norma para vermos que ela não possibilita à Administração a aplicação de sanções além daquelas ali elencadas, dando ao legislador pátrio o poder de definir o que é passível ou não de sanção. O edital, ao listar situações passíveis de sanção administrativa (Cláusula 14), que não estavam previstas na lei (como nos itens 14.1.2.1, 14.1.2.2, 14.1.2.3, 14.1.2.4, 14.1.2.5, 14.1.3.1, 14.1.6.1, 14.1.6.2 e 14.1.6.3), comete uma ilegalidade que pode resultar em nulidade e em responsabilidade administrativa para seu agente. Isso ocorre porque esses atos configuram arbitrariedade e abuso de poder, motivo que se apresenta a presente impugnação. Sendo assim, o edital, ao elencar situações passíveis de sanção administrativas que não estavam previstas em lei, incorre em legalidade, passível de nulidade e responsabilidade administrativa do seu agente, por se tratar de atos de arbitrariedade e abuso de poder. 5. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO, DATA BASE E ÍNDICE PARA REAJUSTE Constata-se que o edital e seus anexos não indicam a data do orçamento estimado, tampouco a fonte dos preços adotados para a contratação, circunstância que impede a definição da respectiva data-base. Além disso, não há previsão do índice de reajustamento a ser aplicado. Todavia, o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que, independentemente do prazo de duração, todo contrato deve conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento, vinculado à data-base do orçamento estimado, admitindo-se, inclusive, a utilização de mais de um índice específico ou setorial. Diante disso, requer-se a inclusão, no instrumento convocatório e na minuta contratual, da data do orçamento estimado, da fonte dos preços adotados e do índice de reajustamento aplicável, em estrita observância à norma legal e com o propósito de assegurar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Julgamento REQUERIDO

Olá. Precisa de ajuda?

Pedidos de Impugnação

Número: 000023/2025
Número do Processo Interno: 004960/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico
Situação: Suspenso - Antes da Abertura / Publicado

Tratamento Diferenciado: Ampla Competição
Casas Decimais: Duas Casas

Data de Publicação: 20/08/2025 14:19
Início das Propostas: 21/08/2025 08:00
Abertura das Propostas: 03/09/2025 08:30
Limite para Impugnação: 29/08/2025 23:59
Limite para Recebimento de Propostas: 03/09/2025 08:00

Edital: 26 downloads efetuados
Órgão: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Município/UF: Alfredo Chaves/ES
Objeto:

Solicitações Realizadas

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO
CPF: [redacted]

Endereço: Rua [redacted], [redacted]
Bairro: [redacted]
Município: Cachoeiro de Itapemirim
Estado: ESPÍRITO SANTO
CEP: [redacted]
E-mail: apoio1@altoeadvocare.adv.br
Telefone: [redacted]) [redacted]
Fax:

Pedido de Impugnação: Impugnação do instrumento convocatório CONTINUAÇÃO

Justificativa: 6. EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS 02 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS A Lei nº 14.133/2021, no artigo 69, exige a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultados e demais documentos contábeis dos últimos dois anos como parte da qualificação econômico-financeira. O edital impugnado, no entanto, omitiu essa exigência, contrariando a lei e o princípio da legalidade. A norma não prevê exceções para essa exigência, que deve ser aplicada a todas as licitantes, independentemente do valor da proposta. A ausência dessa previsão configura extrapolação de competência por parte da Administração Pública. Assim, é indispensável a adequação do edital para incluir tais documentos, garantindo o cumprimento da legislação vigente e a segurança jurídica do certame. Vários entes públicos já se adequaram à nova lei, sendo esse dever obrigatório e não facultativo. 7. NECESSIDADE DE PREVER NO EDITAL A REGRA QUE LIMITA A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE A Nova Lei de Licitações introduziu novas regras para a aplicação dos benefícios presentes na Lei Complementar nº 123/2006 aos certames públicos, em que é possível a sua utilização, notadamente ao fixar a limitação às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (Art. 4ª da Lei Federal nº 14.133/2021). Apesar de no edital está previsto que a obtenção do benefício ficam limitados às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como

Olá. Precisa de ajuda?

Pedidos de Impugnação

Número: 000023/2025
Número do Processo Interno: 004960/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico
Situação: Suspenso - Antes da Abertura / Publicado

Tratamento Diferenciado: Ampla Competição
Casas Decimais: Duas Casas

Data de Publicação: 20/08/2025 14:19
Início das Propostas: 21/08/2025 08:00
Abertura das Propostas: 03/09/2025 08:30
Limite para Impugnação: 29/08/2025 23:59
Limite para Recebimento de Propostas: 03/09/2025 08:00

Edital: 26 downloads efetuados
Órgão: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Município/UF: Alfredo Chaves/ES
Objeto:

Solicitações Realizadas

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

que, no ano-calendario de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, não exige uma comprovação válida, o que de praxe seria a DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONTRATOS, conforme art. 69, § 3º da Lei 14.133/21: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...) § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. Não identificamos esse exigência de comprovação neste certame, assim, acreditamos que é um critério que deve ser pactuado no instrumento convocatório, em respeito à legalidade. 8. ERROS MATERIAIS Ao realizar a análise do edital, foram identificados erros de digitação, conforme destacado nas cláusulas abaixo: 4.5. Para os lotes: de 01 a 74, de 77 a 98, de 101 a 119, de 121 a 139, de 142 a 157 - lotes 76, 100, 141 e 158 (cota reservada) - a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. 4.6. Para os Lotes: 75, 99, 120 e 140 (cota principal e ampla participação). 4.5. A obtenção do benefício a que se refere os itens anteriores ficam limitados às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. 4.5.1. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 2021, e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n.º 123, de 2006. 4.6. Não poderão disputar esta licitação: (...) 6.10.1. O preço já decorrente da aplicação do desconto ofertado deverá respeitar os preços máximos previstos no item 5.8. Observa-se que as referidas cláusulas acima estão em ordem numérica equivocadas e que a cláusula 6.10.1 fazem referência ao "item 5.8", a qual deveria dispor os preços máximos aos quais os descontos deveriam respeitar, mas não é essa a sua redação. Para uma melhor compreensão e clareza na leitura do edital pelo licitantes, requer sejam corrigidas a sequência das numerações equivocadas e indicado o item correto na cláusula 6.10.1. 9. PRAZO ILEGAL DE CREDENCIAMENTO A cláusula 4.1.1 do edital estabelece que os interessados deverão atender às condições

Olá. Precisa de ajuda?

Pedidos de Impugnação

Número: 000023/2025
Número do Processo Interno: 004960/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico
Situação: Suspenso - Antes da Abertura / Publicado

Tratamento Diferenciado: Ampla Competição
Casas Decimais: Duas Casas

Data de Publicação: 20/08/2025 14:19
Início das Propostas: 21/08/2025 08:00
Abertura das Propostas: 03/09/2025 08:30
Limite para Impugnação: 29/08/2025 23:59
Limite para Recebimento de Propostas: 03/09/2025 08:00

Edital: 26 downloads efetuados
Órgão: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Município/UF: Alfredo Chaves/ES
Objeto:

Solicitações Realizadas

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

CREDENCIAMENTO A cláusula 4.1.1 do edital estabelece que os interessados deverão atender às condições exigidas pelo Portal de Compras Públicas para cadastro em seu sistema até o terceiro dia útil anterior à data prevista para o recebimento das propostas. Ocorre que tal exigência é ilegal, porquanto restringe indevidamente a competitividade. Com efeito, o credenciamento deve ser admitido até o momento da sessão pública, não se justificando a imposição de prazo anterior que impeça interessados de participar, sem qualquer amparo legal. Diante disso, requer-se a exclusão da exigência constante da cláusula 4.1.1, de modo que o credenciamento seja admitido até a abertura da sessão pública, em conformidade com a legislação e a jurisprudência dominante, garantindo-se a competitividade e a legalidade do certame. 10. ESCLARECIMENTOS O instrumento convocatório, ao tratar de prazos, constata-se divergência entre os prazos previstos no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e na Minuta do Contrato. Uma vez que o Termo de Referência prevê até 20 dias para entrega, 7 dias para comunicação da impossibilidade e 30 dias para substituição: 6.1. O prazo de entrega dos bens será de até 20 dias, contados do(a) a partir da emissão da AF 6.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 7 dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior. (...) 8.3. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 30 dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades. O Estudo Técnico Preliminar estabelece prazo máximo de 10 dias úteis para entrega e 5 dias úteis para substituição. Já a Minuta do Contrato impõe a comunicação da impossibilidade em até 24 horas antes da data de entrega: 10.1.2. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação. Diante da incongruência dos prazos, que pode comprometer a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes, requer-se a uniformização e esclarecimento quanto ao prazo efetivamente aplicável para entrega, substituição dos bens e comunicação da impossibilidade de cumprimento, de modo a garantir a clareza das obrigações contratuais. Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas, bem como esclarecer os pontos elencados. Nestes termos, pede deferimento.

Olá. Precisa de ajuda?

Considerando a apresentação de um pedido de impugnação pela empresa [ROBERTA BRAVIN FABELO], referente ao processo nº 4960/2025, e diante das dúvidas surgidas quanto ao prosseguimento do feito, encaminhamos os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico.

Identificamos a seguinte questão:

"2. AUSÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA POR ORDEM DE FORNECIMENTO O edital e seus anexos estabelecem que a forma de entrega será parcelada. Contudo, constata-se a inviabilidade de formulação de proposta adequada sem a previsão de uma quantidade mínima a ser solicitada em cada ordem de fornecimento. A fixação dessa previsão é essencial para evitar que o licitante ofereça desconto considerando a escala de fornecimento em larga quantidade e, posteriormente, seja compelido a atender pedidos ínfimos por ordem de fornecimento. Isso porque a ausência de definição mínima inviabiliza a apuração precisa dos custos logísticos, em especial aqueles relacionados ao frete, cujo valor pode variar substancialmente em razão da distância e do peso da carga. DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre: I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º; II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada; Vale salientar que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação inafastável de atuar estritamente nos limites e formas estabelecidos pela lei, não configurando mera faculdade ou escolha discricionária, mas verdadeiro dever jurídico inderrogável. A observância desse princípio não se submete à conveniência administrativa, constituindo exigência imperativa que condiciona e vincula todos os atos praticados, sob pena de nulidade e de responsabilização do agente público. Diante disso, requerse que o instrumento convocatório e seus anexos estabeleçam, de forma expressa, a quantidade mínima de itens por pedido, de modo a permitir a elaboração de propostas que reflitam com precisão o custo final do produto ofertado, assegurando, inclusive, o necessário equilíbrio econômico-financeiro da contratação."

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3100320030003600350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Diante do exposto sabe-se que a lei não obriga a administração pública a indicar quantidade mínima para pedido de itens, mas sim trás como obrigação conter no processo:

> *"O edital para registro de preços deve observar as regras gerais da Lei 14.133/2021 e dispor sobre:* ***as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, bem como a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida****;*

> *"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:* ***(...) II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;"***

Sendo a "**quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida de cada item"** sim a quantidade numérica dos itens listados nos documentos e a **"quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens"** sendo a unidade mínima de cotação, o objetivo é padronizar as propostas e garantir que todos os licitantes disputem na mesma base de comparação.

Sendo que ao nosso ver houve uma falha na interpretação da lei e a empresa licitante tenha entendido que esse trecho trata de quantidade numérica de itens, sendo que se fosse tal entendimento a lei seria clara em dizer quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida e quantidade mínima que poderá ser adquirida, que não é o caso.

Todo processo visa a vantajosidade e sempre coloca o interesse público a frente das decisões, e a obrigatoriedade de quantidade mínima para pedidos não traz vantagem a administração uma vez que se trata de processo que visa manutenção preventiva e corretiva, onde não há como prever a real necessidade de aquisição de alguns itens, dessa forma a imposição de uma obrigatoriedade para pedido mínimo vai contra os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

A legislação não exige que haja definição de quantidade mínima de pedido em um processo de **registro de preços** (SRP).

O que a lei exige é que, no **edital**, estejam previstas:

- As **quantidades máximas estimadas** de cada item (para dimensionar a proposta e a disputa);
- As **quantidades máximas que poderão ser contratadas pela Administração** durante a vigência da ata;
- As **condições de fornecimento** (prazos, locais, forma de entrega etc.).

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3100320030003600350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Tanto a **Lei nº 14.133/2021** quanto o **Decreto nº 11.462/2023** (que regulamenta o SRP) falam em quantidade **estimada e máxima**, mas **não obrigam o gestor a fixar quantidade mínima de pedido**.

Porém, **é facultado à Administração** estabelecer em edital uma quantidade mínima de entrega, quando isso for necessário para garantir a economicidade ou a viabilidade do fornecimento (por exemplo, transporte de mercadorias que não compensaria para volumes muito pequenos).

Assim, solicitamos manifestação dessa Procuradoria acerca do pedido em questão, a fim de subsidiar a tomada de decisão e garantir a regularidade e a segurança jurídica dos atos subsequentes.

Segue anexo ao pedido:

Edital pregão eletrônico 003/2025

Termo de referência

Impugnação

FRANCISCO DE ASSIS JOSÉ DOS SANTOS

FERNANDO BRUSCHI

FELIPE LOVATTI HOLZMEISTER

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3100320030003600350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3100320030003600350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Francisco De Assis José Dos Santoss** em **04/09/2025 13:23**
Checksum: **BC73651A603FF8C8631FEA127135673595FE2482E94751D62B01AB358E1802E1**

Assinado eletronicamente por **Felipe Lovatti Holzmeister** em **04/09/2025 13:24**
Checksum: **24C13AE7B3ECEDE24C42B7A850E758BCDFFF2801C58AA7F8ED6066A0D73ACE04**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO BRUSCHI** em **04/09/2025 13:55**
Checksum: **AF17B1C5499AC7D8842AD7C873DF8960F2778F510296BF1514B05832906E82C8**

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNIC0 N.º 023/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 004960/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de construção, insumos para paisagismo, equipamentos e ferramentas para atender a necessidade dos serviços de manutenção, reforma/reparos dos espaços públicos, pontos turísticos, parques, praças, vias, estruturas e ambientes da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2025 do Município de Alfredo Chaves/ES**,** interposta pela Sr.ª Roberta Bravin Fabelo.

A recorrente enviou a presente impugnação de Edital por meio do Sistema de Compras Públicas – Portal oficial destinados à realização do certame, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório, no essencial.

II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, registre-se que a Impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como conforme o item 15 do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025.

No caso em apreço, a data de abertura da sessão pública datada para o dia 03 de setembro de 2025, sendo que a impugnação ao Edital foi interposta em 29 de agosto de 2025. Assim, considerando-se o prazo legal e editalício, é certo que a impugnação é tempestiva e, portanto, deve ser conhecida.

Insurge-se a Impugnante de que:

> [...]
> 1. PLATAFORMA CONTRADIZENDO EDITAL Primeiramente, ao proceder à análise do certame disponibilizado no Portal de Compras, constata-se a existência de discrepância em relação às informações constantes no edital. Observa-se que, no referido instrumento convocatório, os lotes destinados à participação encontram-se organizados de forma distinta, sendo subdivididos entre aqueles reservados exclusivamente às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aqueles destinados à Ampla Concorrência, conforme se

verifica: 4.5. Para os lotes: de 01 a 74, de 77 a 98, de 101 a 119, de 121 a 139, de 142 a 157 - lotes 76, 100, 141 e 158 (cota reservada) - a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. 4.6. Para os Lotes: 75, 99, 120 e 140 (cota principal e ampla participação). Ao consultar as informações no PORTAL DE COMPRAS, constatou-se que todos os lotes estão como ampla concorrência. Solicita-se, portanto, a devida adequação do edital ou da plataforma para corrigir essa inconformidade e assegurar a clareza e a equidade entre todos os licitantes.

2. AUSÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA POR ORDEM DE FORNECIMENTO O edital e seus anexos estabelecem que a forma de entrega será parcelada. Contudo, constata-se a inviabilidade de formulação de proposta adequada sem a previsão de uma quantidade mínima a ser solicitada em cada ordem de fornecimento. A fixação dessa previsão é essencial para evitar que o licitante ofereça desconto considerando a escala de fornecimento em larga quantidade e, posteriormente, seja compelido a atender pedidos ínfimos por ordem de fornecimento. Isso porque a ausência de definição mínima inviabiliza a apuração precisa dos custos logísticos, em especial aqueles relacionados ao frete, cujo valor pode variar substancialmente em razão da distância e do peso da carga. DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre: I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º; II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada; Vale salientar que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação inafastável de atuar estritamente nos limites e formas estabelecidos pela lei, não configurando mera faculdade ou escolha discricionária, mas verdadeiro dever jurídico inderrogável. A observância desse princípio não se submete à conveniência administrativa, constituindo exigência imperativa que condiciona e vincula todos os atos praticados, sob pena de nulidade e de responsabilização do agente público. Diante disso, requer-se que o instrumento convocatório e seus anexos estabeleçam, de forma expressa, a quantidade mínima de itens por pedido, de modo a permitir a elaboração de propostas que reflitam com precisão o custo final do produto ofertado, assegurando, inclusive, o necessário equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

3. SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO REGISTRO CADASTRAL NO SICAF A cláusula 9 do edital menciona a fase habilitação, mas incorretamente sua subcláusula 9.1.1 veda a substituição dos documentos de habilitação pelo registro cadastral no SICAF. Em conformidade com os artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, os órgãos públicos devem utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para efeito de cadastro único. Neste sistema, os participantes disponibilizam as informações necessárias para a habilitação, conforme os requisitos legais. Para garantir a conformidade e a legalidade da cláusula mencionada, solicita-se a sua adequação, permitindo a substituição dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeiro pelo registro cadastral no SICAF.

4. DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES Outro ponto que nos causa muita preocupação é a previsão de aplicação de penalidade NÃO prevista em lei,

ampliando a penalidade prevista na Lei Federal nº 14.133/2021. É imperioso esclarecer a esta Administração Pública que o artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, que elenca as sanções administrativas no âmbito da licitação, possui ROL TAXATIVO. Ou seja: os incisos elencados no artigo citado traz uma lista limitativa de quais os atos passíveis de sanção, não havendo nenhuma menção de que ele poderá ser ampliado. Basta uma simples leitura da norma para vermos que ela não possibilita à Administração a aplicação de sanções além daquelas ali elencadas, dando ao legislador pátrio o poder de definir o que é passível ou não de sanção. O edital, ao listar situações passíveis de sanção administrativa (Cláusula 14), que não estavam previstas na lei (como nos itens 14.1.2.1, 14.1.2.2, 14.1.2.3, 14.1.2.4, 14.1.2.5, 14.1.3.1, 14.1.6.1, 14.1.6.2 e 14.1.6.3), comete uma ilegalidade que pode resultar em nulidade e em responsabilidade administrativa para seu agente. Isso ocorre porque esses atos configuram arbitrariedade e abuso de poder, motivo que se apresenta a presente impugnação. Sendo assim, o edital, ao elencar situações passíveis de sanção administrativas que não estavam previstas em lei, incorre em legalidade, passível de nulidade e responsabilidade administrativa do seu agente, por se tratar de atos de arbitrariedade e abuso de poder.

5. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO, DATA BASE E ÍNDICE PARA REAJUSTE Constata-se que o edital e seus anexos não indicam a data do orçamento estimado, tampouco a fonte dos preços adotados para a contratação, circunstância que impede a definição da respectiva data-base. Além disso, não há previsão do índice de reajustamento a ser aplicado. Todavia, o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que, independentemente do prazo de duração, todo contrato deve conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento, vinculado à data-base do orçamento estimado, admitindo-se, inclusive, a utilização de mais de um índice específico ou setorial. Diante disso, requer-se a inclusão, no instrumento convocatório e na minuta contratual, da data do orçamento estimado, da fonte dos preços adotados e do índice de reajustamento aplicável, em estrita observância à norma legal e com o propósito de assegurar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

[...]

6. EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS 02 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS A Lei nº 14.133/2021, no artigo 69, exige a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultados e demais documentos contábeis dos últimos dois anos como parte da qualificação econômico-financeira. O edital impugnado, no entanto, omitiu essa exigência, contrariando a lei e o princípio da legalidade. A norma não prevê exceções para essa exigência, que deve ser aplicada a todas as licitantes, independentemente do valor da proposta. A ausência dessa previsão configura extrapolação de competência por parte da Administração Pública. Assim, é indispensável a adequação do edital para incluir tais documentos, garantindo o cumprimento da legislação vigente e a segurança jurídica do certame. Vários entes públicos já se adequaram à nova lei, sendo esse dever obrigatório e não facultativo.

7. NECESSIDADE DE PREVER NO EDITAL A REGRA QUE LIMITA A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE A Nova Lei de Licitações introduziu novas regras para a aplicação dos benefícios presentes na Lei Complementar nº 123/2006 aos certames públicos, em que é possível a sua utilização, notadamente ao fixar a limitação às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta

máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (Art. 4ª da Lei Federal nº 14.133/2021). Apesar de no edital está previsto que a obtenção do benefício ficam limitados às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, não exige uma comprovação válida, o que de praxe seria a DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONTRATOS, conforme art. 69, § 3º da Lei 14.133/21: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...) § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. Não identificamos esse exigência de comprovação neste certame, assim, acreditamos que é um critério que deve ser pactuado no instrumento convocatório, em respeito à legalidade.

8. ERROS MATERIAIS Ao realizar a análise do edital, foram identificados erros de digitação, conforme destacado nas cláusulas abaixo: 4.5. Para os lotes: de 01 a 74, de 77 a 98, de 101 a 119, de 121 a 139, de 142 a 157 - lotes 76, 100, 141 e 158 (cota reservada) - a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. 4.6. Para os Lotes: 75, 99, 120 e 140 (cota principal e ampla participação). 4.5. A obtenção do benefício a que se refere os itens anteriores ficam limitados às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. 4.5.1. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 2021, e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n.º 123, de 2006. 4.6. Não poderão disputar esta licitação: (...) 6.10.1. O preço já decorrente da aplicação do desconto ofertado deverá respeitar os preços máximos previstos no item 5.8. Observa-se que as referidas cláusulas acima estão em ordem numérica equivocadas e que a cláusula 6.10.1 fazem referência ao "item 5.8", a qual deveria dispor os preços máximos aos quais os descontos deveriam respeitar, mas não é essa a sua redação. Para uma melhor compreensão e clareza na leitura do edital pelo licitantes, requer sejam corrigidas a sequência das numerações equivocadas e indicado o item correto na cláusula 6.10.1.

9. PRAZO ILEGAL DE CREDENCIAMENTO A cláusula 4.1.1 do edital estabelece que os interessados deverão atender às condições exigidas pelo Portal de Compras Públicas para cadastro em seu sistema até o terceiro dia útil anterior à data prevista para o recebimento das propostas. Ocorre que tal exigência é ilegal, porquanto restringe indevidamente a competitividade. Com efeito, o credenciamento deve ser admitido até o momento da sessão pública, não se justificando a imposição de prazo anterior que impeça interessados de participar, sem qualquer amparo legal. Diante disso, requer-se a exclusão da exigência constante da cláusula 4.1.1, de modo que o credenciamento seja admitido até a abertura da sessão pública, em conformidade com a legislação e a jurisprudência dominante, garantindo-se a competitividade e a legalidade do certame.

10. ESCLARECIMENTOS O instrumento convocatório, ao tratar de prazos, constata-se divergência entre os prazos previstos no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e na Minuta do Contrato. Uma vez que o Termo de Referência prevê até 20 dias para entrega, 7 dias para comunicação da impossibilidade e 30 dias para substituição: 6.1. O prazo de entrega dos bens será de até 20 dias, contados do(a) a partir da emissão da AF 6.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 7 dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior. (...) 8.3. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 30 dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades. O Estudo Técnico Preliminar estabelece prazo máximo de 10 dias úteis para entrega e 5 dias úteis para substituição. Já a Minuta do Contrato impõe a comunicação da impossibilidade em até 24 horas antes da data de entrega: 10.1.2. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação. Diante da incongruência dos prazos, que pode comprometer a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes, requer-se a uniformização e esclarecimento quanto ao prazo efetivamente aplicável para entrega, substituição dos bens e comunicação da impossibilidade de cumprimento, de modo a garantir a clareza das obrigações contratuais. Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas, bem como esclarecer os pontos elencados. Nestes termos, pede deferimento.

Por se tratar de impugnação em partes baseada em questões técnicas, os autos foram remetidos às Secretarias Municipais de Serviços Urbanos, Turismo e Cultura e Agricultura, por meio de Parecer Técnico devidamente assinado pelos Senhores Secretários Francisco de Assis José dos Santos, Fernando Bruschi e Felipe Lovatti Holzmeister em 04 de setembro de 2025, manifestou-se nos seguintes termos

Da Análise

“2. AUSÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA POR ORDEM DE FORNECIMENTO O edital e seus anexos estabelecem que a forma de entrega será parcelada. Contudo, constata-se a inviabilidade de formulação de proposta adequada sem a previsão de uma quantidade mínima a ser solicitada em cada ordem de fornecimento. A fixação dessa previsão é essencial para evitar que o licitante ofereça desconto considerando a escala de fornecimento em larga quantidade e, posteriormente, seja compelido a atender pedidos ínfimos por ordem de fornecimento. Isso porque a ausência de definição mínima inviabiliza a apuração precisa dos custos logísticos, em especial aqueles relacionados ao frete, cujo valor pode variar substancialmente em razão

da distância e do peso da carga. DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre: I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º; II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada; Vale salientar que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação inafastável de atuar estritamente nos limites e formas estabelecidos pela lei, não configurando mera faculdade ou escolha discricionária, mas verdadeiro dever jurídico inderrogável. A observância desse princípio não se submete à conveniência administrativa, constituindo exigência imperativa que condiciona e vincula todos os atos praticados, sob pena de nulidade e de responsabilização do agente público. Diante disso, requerse que o instrumento convocatório e seus anexos estabeleçam, de forma expressa, a quantidade mínima de itens por pedido, de modo a permitir a elaboração de propostas que reflitam com precisão o custo final do produto ofertado, assegurando, inclusive, o necessário equilíbrio econômico-financeiro da contratação

Diante do exposto sabe-se que a lei não obriga a administração pública a indicar quantidade mínima para pedido de itens, mas sim trás como obrigação conter no processo:
“O edital para registro de preços deve observar as regras gerais da Lei 14.133/2021 e dispor sobre: as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, bem como a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (...) II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;”
Sendo a “quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida de cada item” sim a quantidade numérica dos itens listados nos documentos e a “quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens” sendo a unidade mínima de cotação, o objetivo é padronizar as propostas e garantir que todos os licitantes disputem na mesma base de comparação.
Sendo que ao nosso ver houve uma falha na interpretação da lei e a empresa licitante tenha entendido que esse trecho trata de quantidade numérica de itens, sendo que se fosse tal entendimento a lei seria clara em dizer quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida e quantidade mínima que poderá ser adquirida, que não é o caso.
Todo processo visa a vantajosidade e sempre coloca o interesse público a frente das decisões, e a obrigatoriedade de quantidade mínima para pedidos não traz vantagem a administração uma vez que se trata de processo que visa manutenção preventiva e corretiva, onde não há como prever a real necessidade de aquisição de alguns itens, dessa forma a

imposição de uma obrigatoriedade para pedido mínimo vai contra os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

A legislação não exige que haja definição de quantidade mínima de pedido em um processo de registro de preços (SRP).

O que a lei exige é que, no edital, estejam previstas:

• As quantidades máximas estimadas de cada item (para dimensionar a proposta e a disputa);

• As quantidades máximas que poderão ser contratadas pela Administração durante a vigência da ata;

• As condições de fornecimento (prazos, locais, forma de entrega etc.).

Tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o Decreto nº 11.462/2023 (que regulamenta o SRP) falam em quantidade estimada e máxima, mas não obrigam o gestor a fixar quantidade mínima de pedido.

Porém, é facultado à Administração estabelecer em edital uma quantidade mínima de entrega, quando isso for necessário para garantir a economicidade ou a viabilidade do fornecimento (por exemplo, transporte de mercadorias que não compensaria para volumes muito pequenos).

No que tange as divergências mencionadas:

1-“ PLATAFORMA CONTRADIZENDO EDITAL”

O edital prevê o seguinte:

4.5. Para os lotes: de 01 a 74, de 77 a 98, de 101 a 119, de 121 a 139, de 142 a 157 - lotes 76, 100, 141 e 158 (cota reservada) - a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

4.6. Para os Lotes: 75, 99, 120 e 140 (cota principal e ampla participação).

Ainda prevê que:

1.4. Em caso de **discordância** existente entre as especificações deste objeto descrito no **Portal de Compras Públicas** e as especificações constantes deste **Edital** prevalecerão a do **Edital.**

2.” AUSÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA POR ORDEM DE FORNECIMENTO”

Considerando a manifestação das Secretarias requisitantes e entendo que, é importante destacar que a quantidade mínima a ser requisitada, indicada pela impugnante, não é sinônimo de quantidade mínima a ser cotada, indicada no inciso II, art. 82 da Lei LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. Além disso, a definição de quantidade mínima não implica em obrigatoriedade de compra do bem ou demanda do serviço por parte da Administração, e o inciso II do artigo 82 trata de quantidades mínimas para cotação.

3 – “SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO REGISTRO CADASTRAL NO SICAF.”

Considerando que o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF é uma ferramenta de utilização obrigatória apenas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, não se aplicando de forma compulsória aos entes da Administração Pública Municipal (não é obrigatório);

Considerando que a legislação vigente (Lei Federal nº 14.133/2021) confere autonomia ao Município para adotar ou não o uso do referido sistema, facultando a utilização de outros meios de habilitação e comprovação documental dos licitantes;

Considerando, ainda, que a Administração Municipal dispõe de meios próprios e adequados para a análise da documentação exigida no edital, de forma a garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e julgamento objetivo;

Justifica-se a não utilização do SICAF no presente certame, adotando-se, em substituição, a apresentação direta da documentação de habilitação pelos licitantes, via sistema, conforme requisitos estabelecidos no edital.

4 – “DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES.”

A Lei Federal 14.133/2021, em seu Art. 19, Inciso IV, dispõe que:

> Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
>
> [...]

> IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Desse modo, em conformidade com a lei, o Decreto Municipal nº1973/2023 dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização das minutas padronizadas, onde:

> **Art. 1º** É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Município, pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.
>
> **Art. 2º** As minutas padronizadas serão previamente aprovadas pela Procuradoria Geral do Município, por meio de ato de seu Procurador Geral, e imediatamente disponibilizadas em local próprio no sítio oficial da Prefeitura na internet, restando dispensada a sua publicação em Diário Oficial.

Assim, o Edital do Pregão Eletrônico SRP n°023-2025, seguiu a Minuta Padronizada, conforme estabelecido pela legislação vigente, utilizando das sanções previstas pela doutra Procuradoria Geral do Município.

5 –“AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO, DATA BASE E ÍNDICE PARA REAJUSTE”

De acordo com o item 8.20 do Termo de Referência.

6 – “EXIGENCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS 02 ULTIMOS EXERCICIOS FINANCEIROS”

No presente caso, considerando a natureza do objeto a ser contratado e o valor estimado da contratação de cada lote (havendo a possibilidade de gerar várias ARP), a exigência de balanço patrimonial revelar-se-ia desarrazoada e desproporcional, além de restringir indevidamente a competitividade do certame. Ressalte-se que a Administração deve sempre pautar suas exigências pelo critério da necessidade e pertinência, em respeito ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Vale ressaltar que, no item 9.27 e 9.28 do Termo de Referência, a qualificação econômica financeira será comprovada através da:

> 9.27. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, II, c da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;
>
> 9.28. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (art. 69, II da Lei nº 14.133, de 2021);

No entanto, o suficiente para comprovação da saúde financeira da empresa.

7 – "NECESSIDADE DE PREVER NO EDITAL A REGRA QUE LIMITA A ULTILIZAÇÃO DO BENEFICIO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE"

Conforme consta no edital nos subitens abaixo:

> [...]
>
> 4.5. A obtenção do benefício a que se refere os itens anteriores ficam limitados às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
>
> 4.5.1. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 2021, e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

O tratamento favorecido para as microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que trata os termos do edital, será concedido conforme lei vigente e devidamente configurado na plataforma de disputa https://www.portaldecompraspublicas.com.br/, quando o licitante se identificar como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fará jus aos benefícios. Além disso, o Edital disponibiliza modelo de declaração conjunta, na qual o licitante também irá se declarar como microempresa e empresa de pequeno porte, quando for o caso, conforme anexo III do edital e subitem 5.5 do edital:

> 5.5. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá anexar, ainda, no próprio sistema eletrônico, declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, estando

> apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Caso o licitante apresente falsidade na declaração, estará sujeito às sanções previstas, conforme item 5.6 do Edital:

> 5.6. A falsidade da declaração de que trata os itens 5.3 ou 5.5. sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei n.º 14.133, de 2021 e neste Edital.

8 – “ERROS MATERIAIS”

Identificado como erro material:

Onde se lê “no item 5.8”

Leia-se “no item 6.8”

9 – “PRAZO ILEGAL DE CREDENCIAMENTO”

Nos termos do subitem 4.1.1 do edital, há uma recomendação aos licitantes quanto à realização do cadastro no sistema, medida esta que visa garantir maior segurança e evitar atrasos ou quaisquer obstáculos à participação no certame.

Ressalte-se, ainda, que as propostas poderão ser anexadas até às 08h00 do dia designado para a abertura sessão pública, conforme previsto na página inicial do edital, prazo este fixado em conformidade com a legislação vigente.

> DATA DE INICÍO DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 21/08/2025 às 08h00min.
> DATA LIMITE PARA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO: 29/08/2025 até as 23h59min.
> DATA FINAL DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 03/09/2025 às 08h00min.
> DATA DE ANÁLISE INICIAL DAS PROPOSTAS: 03/09/2025 das 08h30min às 08h59min.
> DATA DA SESSÃO PÚBLICA E INÍCIO DA DISPUTA: 03/09/2025 às 09h00min. (Horário de Brasília)

10 – “ESCLARECIMENTO”

Prevalece o que consta no Termo de Referência.

oportuno, que de modo algum é objetivo da administração municipal excluir licitantes da participação em processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos são conduzidos com o objetivo de assegurar os princípios fundamentais da administração pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Pelo exposto, segue decisão.

III - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira, decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, baseada na manifestação da área técnica juntada aos autos e previsão editalícia.

Alfredo Chaves/ES, 11 de setembro de 2025.

WANUSA COSTA DASSIE[redacted]33

Assinado digitalmente por WANUSA COSTA DASSIE:[redacted]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID Multipla, CN=WANUSA COSTA DASSIE[redacted]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.12 07:49:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Wanusa Costa Dassie
Agente de Contratação